



Prefeitura de  
Porto Alegre

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS**  
**PRIORITÁRIOS - SMF**  
**ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

**Objeto:** Análise e julgamento da impugnação ao Edital - Concorrência 05/2020 para contratação de empresa ou para a **execução dos serviços de conservação e manutenção de vias com aplicação de material asfáltico no Município de Porto Alegre - Lote NORTE.**

**Impugnante:** EGAB LOCAÇÕES LTDA

**1. Síntese da Impugnação - doc. 11645520**

Alega a impugnante que o subitem 5.3.1.2 do instrumento convocatório, ao vedar o somatório dos atestados de qualificação técnica-operacional, possui caráter restritivo. Transcorre acerca da finalidade do §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, mencionando que, regra geral, deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Entende que *“a vedação do edital viola o princípio da competitividade, não havendo lógica em não aceitar o fracionamento em um serviço em que não se exige complexidade técnica.”*. Afirma que, *“no caso de pavimentação asfáltica quem executa 1000m<sup>3</sup> também executa 2000m<sup>3</sup> ou 4000m<sup>3</sup> (10 mil toneladas)”*. Postula a exclusão *“das referidas exigências”*.

**2. Análise e julgamento**

A previsão do art. 30, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, objetiva que a Administração possa aferir se os concorrentes possuem as condições técnicas necessárias para o atendimento do objeto de forma satisfatória.

A vedação de somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica-operacional decorre da relevância da execução dos serviços para a manutenção da malha viária de Porto Alegre e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que o vencedor do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que o proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar os serviços de acordo com os prazos a serem estabelecidos no cronograma físico e financeiro.

Em obras/serviços de manutenção de pavimentação, a obrigatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes está baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional dos proponentes.

A jurisprudência do TCU permite a vedação ao somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial do licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços.

Nesse sentido são os Acórdãos 1.237/2008, 2.882/2008, 1.023/2013, 1.224/2013, 1.998/2013 e 2027/2020 (todos do Plenário do TCU).

No caso em tela, a qualificação técnica exigida no certame restou devidamente motivada através do documento SEI 11113504, *in verbis*:

*“O Termo de Referência tem como objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos Serviços de Conservação e Manutenção de Vias com Aplicação de Material Asfáltico no Município de Porto Alegre – Lote NORTE. **A contratação engloba as etapas necessárias para a execução dos serviços, desde a usinagem e produção de CBUQ, transporte e aplicação da massa asfáltica, incluindo fresagens, remoção e reparação da estrutura do pavimento danificado, nivelamento de meios fios e de tampões de poços de visitas.** A exigência contida no Termo de Referência relativa à Capacidade Técnica-Operacional se justifica nos seguintes aspectos:*

1.

*O valor total a ser investido na contratação é de R\$ 19.559.141,43, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação são:*

*• Usinagem, produção e aplicação de concreto asfáltico em remendos de conservação emergencial, utilizando caçamba térmica, recomposição do revestimento para a conservação padrão ou sua espalha para a conservação permanente, totalizando R\$ 9.735.650,26, que representa 50% do valor total do orçamento referencial.*

*2) Devido a que os serviços englobam várias atividades pertinentes à área de pavimentação, é solicitado que a empresa comprove que seu responsável técnico tenha desempenhado atividades em áreas afins, quais sejam: Pavimentação ou Recuperação ou Restauração ou Conservação de Pavimentos utilizando Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).*

*3) Observou-se o acórdão nº 2.299/2007-TCU-Plenário, o qual determinou ao DNIT que, nas*

licitações e execuções de obras, quando da avaliação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes, se abstinhasse de estabelecer patamares mínimos superiores a 50% dos itens de maior relevância da obra.

4) O quantitativo a ser comprovado, não ultrapassa o percentual de 50%, conforme demonstrado abaixo: - Quantidade total de concreto asfáltico a ser usinado e aplicado pela empresa a ser contratada: 40.964 toneladas (17.068 m<sup>3</sup>); Limite de 50%: 20.482 toneladas (8.534 m<sup>3</sup>); Quantitativo a ser comprovado: 10.000 toneladas ou 4.000 m<sup>3</sup>.

5) **Nesta contratação a empresa será responsável pela execução da conservação e manutenção de aproximadamente 50% da malha viária do município. Desta forma, é indispensável que contratada possua capacidade operacional de usar e aplicar o concreto asfáltico nas condições técnicas especificadas, não podendo o Município e a população arcar com o ônus de uma demora na execução dos serviços devida a incapacidade ou inoperância da executora.**

6) Também deve se atentar para que a empresa tenha capacidade técnica comprovada. **O concreto asfáltico deve possuir a composição e ser aplicado nas condições especificadas no projeto. Dado que algumas características, tais como grau de compactação, estabilidade e teor de betume são ensaiadas pela Fiscalização após sua aplicação, uma situação de rejeição total e re-execução, ocasionando novamente todo o transtorno: bloqueio parcial da via e consequente congestionamento do tráfego.**

7) **Ressalta se que o projeto da mistura dos concretos é de responsabilidade da empresa contratada, uma vez que as características dos agregados a serem utilizados dependem da jazida de onde serão retirados. Cabe à Fiscalização análise e aprovação do projeto apresentado. Neste momento, novamente, verifica-se indispensável à empresa o pleno conhecimento do objeto a ser executado.**

**Isto posto, é imprescindível que a empresa tenha comprovada experiência no ramo, na execução do objeto contratado, não podendo o Município arriscar-se a contratar empresa sem o devido conhecimento técnico e sem capacidade operacional, de modo a comprometer a execução da conservação e manutenção viária conforme foi planejado pelo Município ou obter como resultado um serviço de baixa qualidade e pouca durabilidade, comprometendo a economicidade na utilização dos recursos públicos.** (Destacamos)

Assim, restou devidamente justificada, em razão de ordem técnica, a vedação ao somatório de atestados, expressa no edital de licitação, de modo que, o instrumento convocatório está em consonância com a legislação de regência, assim como com a jurisprudência, uma vez que, no caso em exame, a execução sucessiva de objetos de pequena

dimensão não capacita a empresa para a execução do objeto dada a sua complexidade, grandeza e relevância.

Pelo acima exposto, a Comissão **INDEFERE** a impugnação apresentada por EGAB LOCAÇÕES LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Técnico Responsável**, em 28/09/2020, às 13:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 28/09/2020, às 13:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 28/09/2020, às 13:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11651258** e o código CRC **2C2096B3**.